



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA Nº 118/2023

AUTOR DA CONSULTA: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá/Pará.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da escolha da modalidade de Licitação.

1 – RELATÓRIO:

Vêm os autos a essa Assessoria Jurídica, solicitação de consulta para emissão de Nota Técnica solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – Presidente da Comissão de Licitação acerca da escolha da Modalidade de Licitação, auxílio na elaboração de Minutas de Editais, contratos possíveis atas de registro de preços referente ao objeto do procedimento administrativo nº 00000096/23.

A presente manifestação de Nota Técnica se trata da análise do procedimento administrativo nº 00000096/23, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE CÂMERAS E MATERIAIS PARA MONITORAMENTO, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, quanto ao tipo de objeto e escolha da modalidade que melhor se adéqua ao caso concreto, auxílio na elaboração de Minutas de Editais, contratos possíveis atas de registro de preços.

É o relatório, passamos a análise dos fundamentos jurídicos da nota técnica.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante destacar que o objeto desta Nota Técnica quanto a análise da escolha sugerida da modalidade que melhor se adequa ao caso concreto,



auxílio na elaboração de Minutas de Editais, contratos possíveis atas de registro de preços, nos autos do procedimento Administrativo nº 00000096/23

A Presidente da Comissão de Licitação em seu despacho, sugeriu que a Contratação fosse realizada por meio de licitação, na modalidade Dispensa, justificando que o objeto classifica-se como AQUISIÇÃO DE CÂMERAS E MATERIAIS PARA MONITORAMENTO, A FIM DE ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

As normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 14.133/21, além das demais legislações pertinentes à matéria, dispõe que:

LEI Nº 14.133/21, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Infere-se que a modalidade de licitação denominada DISPENSA se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O artigo 22º da Lei 14.133/21, regulamenta que:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma



estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, menor preço ofertado, pois conforme a lei 14.133/21 e o Decreto nº 11.317/ 2022 atualizou este valor para R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

“Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve ser observado o preconizado na Lei 14.133/21, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, modo de disputa, bem como a menção de que o procedimento que será regido pela Lei 14.133/21. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, deve constar ainda o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Contratação para esclarecimento; condições de pagamento, critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e o contrato satisfazendo assim, a legislação vigente.



Portanto, esta Assessoria **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de que o objeto constante no procedimento administrativo nº 00000096/23 seja prosseguido na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo menor preço proposto.

3 – CONCLUSÃO:

Em considerações finais, esta Nota Técnica **CONCLUI PELA POSSIBILIDADE** da Realização da licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo menor preço proposto pelos participantes, referente ao objeto constante no procedimento administrativo nº 00000096/23, por se tratar de aquisições ou contratações de bens de consumo.

Belém Pará, 27 de setembro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353